



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5475 - SP(2025/0394647-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : LUIS EDUARDO ZACHARIAS LARA CORREA
ADVOGADOS : VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366
FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE
SAO PAULO - DETRAN/SP
PROCURADORA : EMANUELA SOUSA RODRIGUES FORTES - SP480151

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ALEGADA DECADÊNCIA. APONTADO DISSÍDIO COM JULGADO DE TURMA RECURSAL DE OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA. ADEMAIS, QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. NORMA INFRALEGAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PUIL dirigido ao Superior Tribunal de Justiça exige demonstração específica de divergência, com a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, por meio da realização do cotejo analítico (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ), inclusive com prova por certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado.

2. É inviável o PUIL quando a solução da controvérsia demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado na via eleita. Súmulas aplicáveis por analogia: Súmula n. 42 da TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.”), Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”) e Súmula n. 279 do STF (“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”).

3. O acórdão impugnado, sem destoar do paradigma, analisou o prazo prescricional para o DETRAN iniciar o processo administrativo e o prazo decadencial para autoridade administrativa aplicar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação CNH. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

4. A prescrição quinquenal foi analisada pela Turma Recursal, considerando o disposto na Resolução Contran n. 723/2018. Contudo, a

referida norma administrativa – utilizada como fundamento para solução da controvérsia – não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual é insuscetível de revisão na via eleita.

5. O PUIL tem natureza recursal (ARE 850960 AgR/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, julgamento em 24/3/2015, Segunda Turma, DJ de 13/4/2015), razão pela qual é cabível a majoração dos honorários advocatícios, quando, fixados na origem, o pedido é julgado improcedente ou não conhecido, como no caso.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5475 - SP(2025/0394647-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : LUIS EDUARDO ZACHARIAS LARA CORREA
ADVOGADOS : VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366
FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE
SAO PAULO - DETRAN/SP
PROCURADORA : EMANUELA SOUSA RODRIGUES FORTES - SP480151

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ALEGADA DECADÊNCIA. APONTADO DISSÍDIO COM JULGADO DE TURMA RECURSAL DE OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA. ADEMAIS, QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. NORMA INFRALEGAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PUIL dirigido ao Superior Tribunal de Justiça exige demonstração específica de divergência, com a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, por meio da realização do cotejo analítico (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ), inclusive com prova por certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado.

2. É inviável o PUIL quando a solução da controvérsia demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado na via eleita. Súmulas aplicáveis por analogia: Súmula n. 42 da TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.”), Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”) e Súmula n. 279 do STF (“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”).

3. O acórdão impugnado, sem destoar do paradigma, analisou o prazo prescricional para o DETRAN iniciar o processo administrativo e o prazo decadencial para autoridade administrativa aplicar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação CNH. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

4. A prescrição quinquenal foi analisada pela Turma Recursal, considerando o disposto na Resolução Contran n. 723/2018. Contudo, a

referida norma administrativa – utilizada como fundamento para solução da controvérsia – não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual é insuscetível de revisão na via eleita.

5. O PUIL tem natureza recursal (ARE 850960 AgR/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, julgamento em 24/3/2015, Segunda Turma, DJ de 13/4/2015), razão pela qual é cabível a majoração dos honorários advocatícios, quando, fixados na origem, o pedido é julgado improcedente ou não conhecido, como no caso.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIS EDUARDO ZACHARIAS LARA CORREA contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 326-331) que não conheceu do PUIL, por ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, apontando, ademais, a necessidade de reexame de provas e a impossibilidade de revisão de norma infralegal, e majorou os honorários advocatícios "em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 300), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça".

Nas razões do agravo interno (fls. 340-350), o agravante alega que realizou o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, demonstrando dissídio sobre o termo inicial e a contagem dos prazos do art. 282, §§ 6º e 7º, do Código de Trânsito Brasileiro. Sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica e não demanda reexame de fatos ou provas. Acrescenta que há violação direta à Lei n. 14.229/2011, indicando inadequação da aplicação de resolução administrativa ao caso. Indica que a majoração de honorários seria indevida no juízo de inadmissibilidade do PUIL. Assevera que (fl. 343):

A divergência ficou evidente quando, de um lado, quando o acórdão recorrido entendeu que a contagem se daria somente com a conclusão do próprio processo de suspensão/cassação, aplicando equivocadamente a regra prescricional quinquenal, enquanto, de outro, o acórdão paradigma, oriundo da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, aplicou o correto entendimento entendendo que a contagem do prazo de 360 dias **é feita a partir do encerramento do processo administrativo da multa que deu ensejo à penalidade de suspensão/cassação.**

Por fim, requer a reconsideração da decisão e o provimento do agravo interno, postulando o processamento do PUIL, a fixação de tese sobre decadência das notificações da penalidade no procedimento de suspensão ou cassação do direito de dirigir e o afastamento da majoração dos honorários.

Foi apresentada resposta ao agravo interno às fls. 355-357.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reparo.

Nas razões do seu pedido, a parte requerente sustenta divergência jurisprudencial sobre a aplicação do art. 282, § 6º e § 7º, do CTB, quanto à natureza e ao termo inicial do prazo para expedição da notificação da penalidade em processos de suspensão/cassação da CNH. Apresenta acórdão paradigma do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (Recurso Inominado n. 0824576-72.2023.8.12.0110) que, em situação fática alegadamente semelhante, reconheceu a decadência e anulou a penalidade. Pede o conhecimento do PUIL e a fixação de tese uniformizadora, com aplicação ao caso concreto.

O pedido não ultrapassa o juízo de admissibilidade, na medida em que a parte requerente não demonstrou a alegada divergência, por meio do indispensável **cotejo analítico**, limitando-se a transcrever em uma tabela trechos do paradigma com suas considerações, insuficientes para demonstrar as **circunstâncias fáticas e jurídicas** que **identifiquem ou assemelhem** os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa, em desacordo com as normas legais e regimentais de regência.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o requerente não comprovou o alegado dissídio interpretativo consoante o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – aplicável ao PUIL, por analogia. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da 10.259/2001, o cabimento do incidente perante o STJ se dará nas hipóteses de decisão colegiada que examina questão de direito material, a qual esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Para tanto, faz-se necessária a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, com a realização do cotejo analítico entre eles (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ).

2. Na espécie, **a requerente não procedeu ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados**. Também não fez prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, requisitos indispensáveis para o processamento e conhecimento do referido incidente de uniformização.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL n. 760/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 31/3/2020, DJe de 2/4/2020; sem grifo no original.)

Cumprе observar que:

[...] a ausência de demonstração da divergência alegada no recurso uniformizador constitui claramente vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do presente recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação da fundamentação, possível apenas em relação a vício estritamente formal, nos termos do Enunciado Administrativo 6/STJ (AgRg nos EREsp n. 1.743.945/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 20/11/2019).

No mesmo diapasão, ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão, publicada na vigência do CPC/2015, que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, o Incidente de Uniformização dirigido a esta Corte Superior é cabível contra decisão colegiada da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ, exigindo-se a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre eles, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do 255, § 1º, do RISTJ, aplicáveis, por analogia. Precedentes do STJ.

III. A Corte Especial desta Corte já decidiu que "a ausência de demonstração da divergência alegada no recurso uniformizador constitui claramente vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do presente recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação da fundamentação, possível apenas em relação a vício estritamente formal, nos termos do Enunciado Administrativo 6/STJ" (STJ, AgRg nos EREsp 1.743.945/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/11/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt nos EAREsp 419.394/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/06/2019; AgInt nos EREsp 1.455.459/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 09/12/2019.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no PUIL 889/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 03/11/2022; sem grifo no original.)

Se não bastasse, a análise das alegações trazidas, referentes a prazos que teriam ou não sido observados no procedimento administrativo, demandaria o reexame de matéria fática, desiderato que não se coaduna com a via eleita. Com igual entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. TESE EMBASADA NA EXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CIRCUNSTÂNCIA CUJA VERIFICAÇÃO, NO CASO, DEPENDE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Na origem, trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a declaração de dependência de seu ex-companheiro, com sua habilitação no benefício de pensão por óbito e rateio proporcional, além do pagamento retroativo das respectivas parcelas.

[...]

V. Como se vê, **o exame da tese deduzida pela parte requerente exige o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite no Pedido de Uniformização. Nesse sentido: "o pedido de uniformização de interpretação de lei destina-se a dirimir teses jurídicas de direito material conflitantes, e não a reexaminar as premissas fáticas delineadas no acórdão impugnado para aplicar o melhor direito à espécie"** (STJ, AgInt no PUIL 2.768/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/11/2022). E ainda: STJ, AgInt no PUIL 929/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/05/2019.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no PUIL n. 3.516/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado em desfavor de decisão proferida pelo Presidente da TNU que inadmitiu o pedido de uniformização suscitado pelo impetrante. Na sentença, o pedido foi julgado indeferido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

[...]

V - Ademais, **eventual alteração do julgado representaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Incidente de Uniformização, nos termos da Súmula n. 42 da Turma Nacional de Uniformização ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."), bem como da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.") e da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."), aplicáveis por analogia**

às Turmas de Uniformização. Para ilustrar: AgInt no PUIL n. 929/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6/5/2019; AgInt no PUIL n. 546/AC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/4/2019.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no PUIL n. 2.389/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022; sem grifos no original.)

Anoto, em acréscimo, que **não está evidenciada dissidência de teses jurídicas** entre os casos comparados. Com efeito, o **paradigma** colacionado pelo requerente, ora agravante, prolatado pela Turma Recursal do Estado do Mato Grosso do Sul (Recurso Inominado n. 0824576-72.2023.8.12.0110), concluiu que o prazo decadencial para aplicar a penalidade só começa a contar da data da conclusão do processo administrativo que deu causa à suspensão.

O **acórdão impugnado**, sem destoar, analisou o prazo de **prescrição** para o DETRAN iniciar o processo administrativo e o prazo de **decadência** para autoridade administrativa aplicar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação CNH, consignando que (fls. 295-297):

O termo inicial da contagem do prazo decadencial para expedição de notificações da penalidade de suspensão do direito de dirigir é a conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa (artigo 282, § 6º, II da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro).

E consta dos autos que o processo administrativo para suspensão do direito de dirigir foi aberto em 14/12/2024 (pg. 111), tendo sido imposta a penalidade de suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 3 (três) meses (pg. 117/118), conforme postagem feita em 05/02/2025 (pg. 119).

Além do mais, conforme dispõe o artigo 24 da Resolução nº 723/2018 (com as alterações feitas pela Resolução CONTRAN nº 844/2021), que referendou a Deliberação CONTRAN nº 163, de 31 de outubro de 2017, que dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstas nos arts. 261 e 263, incisos I e II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como sobre o curso preventivo de reciclagem:

[...]

Portanto, considerando os prazos decadencial e prescricional conforme acima exposto, não há nulidade no processo administrativo para suspensão do direito de dirigir.

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, dentre outras: PUIL n. 5.415, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de 10/02/2026; PUIL n. 5.734, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 09/02/2026; PUIL n. 5.512, Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 26/11/2025; PUIL n. 5.579, Ministro Francisco Falcão, DJEN de 18/11/2025; PUIL n. 5.307, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de 15/10/2025.

Cumpra ainda observar que o acórdão impugnado analisou a prescrição quinquenal, considerando o disposto na **Resolução Contran n. 723/2018**, além de afastar a decadência. Contudo, a referida norma administrativa – utilizada como fundamento para solução da controvérsia – não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual é insuscetível de revisão na via eleita. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RESOLUÇÃO DO CONTRAN. NORMA SECUNDÁRIA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte não demonstrou a ocorrência de dissídio jurisprudencial sobre dispositivo de lei federal.

2. O cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao STJ pressupõe a análise direta pelos julgados contrapostos de norma federal primária (art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009).

3. O fato de resolução do Conselho Nacional de Trânsito fazer referência a norma primária da União, editada para regular processos administrativos federais, não altera a natureza jurídica da resolução, que não configura lei para fins de conhecimento do pedido.

4. Ademais, é assentada nesta Corte a inaplicabilidade da Lei n. 9.873/2009 aos processos administrativos dos entes locais (estaduais ou municipais), independentemente da matéria neles tratada, como direito do trânsito, direito ambiental, direito do consumidor, direito regulatório, entre outras.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no PUIL n. 4.067/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

Quanto à majoração da verba honorária, vale ressaltar que o incidente de uniformização de interpretação de lei possui inequívoca **natureza recursal**, na medida em que é manejado visando à reforma do acórdão impugnado (ARE 850960 AgR/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, julgamento: 24/3/2015, Segunda Turma, Publicação: 13/4/2015), razão pela qual é cabível a majoração dos honorários advocatícios, quando, fixados na origem, o pedido é julgado improcedente ou não conhecido, como no caso.

O Enunciado Administrativo n. 7 do STJ dispõe que "[s]omente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Por sua vez, o § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 determina que "[o] tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme

o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: **a.** decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; **b.** recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; **c.** condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.039.992/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 5/12/2022) .

No caso, o acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em agosto de 2025, condenou a parte autora ao pagamento de verba honorária no importe de "15% sobre o valor corrigido da causa" (fl. 300), patamar sobre o qual foi implementada majoração "em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 300), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça". Nada a reparar, portanto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 5.475 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0394647-4

Número de Origem:

00052866220258269061 10211638320258260053 52866220258269061

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LUIS EDUARDO ZACHARIAS LARA CORREA

ADVOGADOS : VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366

FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282

REQUERIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE
SAO PAULO - DETRAN/SP

PROCURADORA : EMANUELA SOUSA RODRIGUES FORTES - SP480151

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - CNH - CARTEIRA NACIONAL DE
HABILITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS EDUARDO ZACHARIAS LARA CORREA

ADVOGADOS : VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366

FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE
SAO PAULO - DETRAN/SP

PROCURADORA : EMANUELA SOUSA RODRIGUES FORTES - SP480151

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de abril de 2026